



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1479 DE 19 DE MAIO DE 1983.

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e na área de expansão urbana e dá outras providências.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 13 de maio de 1983 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Para fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - ZONA RURAL OU ÁREA RURAL:- É toda área que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial e que independente de sua localização, esteja situada além da Zona de Expansão Urbana (ZEU) até alcançar as divisas dos Municípios limítrofes, conforme estabelece a lei municipal própria.

II - ZONA DE EXPANSÃO URBANA (ZEU):- É a área contígua a Área Urbana ou Perímetro Urbano, que se situa no todo ou em parte, até o máximo de 2 (dois) mil metros da linha demarcatória do perímetro urbano, na sede do Município e até o máximo de 500 (quinhentos) metros, nos distritos de Igaraí e São Benedito das Areias, conforme definido por lei municipal própria.

III - ÁREA URBANA OU PERÍMETRO URBANO:- É aquela que, não sendo rural, compreende, dentro dos seus limites, as edificações e melhoramentos públicos destinados à habitação, ao comércio e à indústria, cujos limites e linha demarcatória são fixados por lei municipal própria.

IV - ÁREA DE RECREAÇÃO OU ÁREA VERDE:- É toda área reservada a atividades cívicas, esportivas, contempla



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls.nº 2

LEI Nº 1479 DE 19 DE MAIO DE 1983.

tivas e de repouso da população, tais como praças, bosques e parques.

V - ÁREA DE USO INSTITUCIONAL:- É toda área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como - educação, saúde, cultura, esporte, administração e culto.

VI - GLEBA:- É toda área de terra que ainda não foi objeto de loteamento ou desmembramento.

VII - QUADRA:- É a área de terreno delimitada por vias de comunicação oficiais, subdivididas ou não em lotes, para construção. Quadra Normal é a caracterizada por - dimensões tais, que permitem uma dupla fila de lotes justapostos, - de profundidade padrão.

VIII - LOTE:- É a parcela de terreno contida - em uma QUADRA, com pelo menos uma divisa lindeira à via - oficial de circulação.

IX - FRENTE DE LOTE:- É a sua divisa lindeira à via oficial de circulação.

X - FUNDO DE LOTE:- É a divisa ou vértice - oposto à frente.

XI - ALINHAMENTO:- É a linha divisória entre as vias oficiais de circulação e as demais áreas.

XII - RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL):- É a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível - do mar.

XIII - VIA DE COMUNICAÇÃO OU CIRCULAÇÃO:- É to da aquela que faculta a interligação das três funções: habita- ção, trabalho e recreação.

a - VIA PARTICULAR:- É a via de propriedade privada, ainda que aberta ao público.

b - VIA OFICIAL:- É a via de uso público - aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura.

c - VIA PRINCIPAL:- É a via destinada a cir- culação geral.

d - VIA SECUNDÁRIA:- É a via destinada a - circulação local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls.nº 3

LEI Nº 1479 DE 19 DE MAIO DE 1983.

e - VIA EXPRESSA:- É a via de alta velocidade, destinada somente a veículos motorizados, com faixas de segurança, margeada por via de trânsito local ou secundária e - proibida ao trânsito de pedestres, seguindo as especificações de rodovias estaduais, quanto às exigências técnico construtivas.

f - VIA FECHADA:- É a via de alta velocidade, destinada somente a veículos motorizados e para onde as - propriedades lindeiras não têm saída de espécie alguma e é vedada ao trânsito de pedestres, seguindo as especificações das rodovias estaduais, quanto às exigências técnico construtivas.

g - AVENIDA:- É a via principal para velocidade média.

h - RUA DE DISTRIBUIÇÃO OU DE COLETA:- É a via secundária urbana que canaliza o tráfego local para as - vias principais.

i - RUA DE ACESSO, TRÁFEGO LOCAL OU PASSAGEM:- É a via secundária urbana destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam numa praça de retorno são denominadas "CUL-DE-SAC" (fundo de saco).

j - RUA DE LAZER:- É a via secundária urbana, com a finalidade exclusiva de tráfego de pedestre e de recreação (calçadão).

k - AVENIDA-PARQUE:- É a via principal traçada também com finalidades paisagísticas e de recreação.

l - UNIDADE RESIDENCIAL:- É um grupo de residências em torno de um centro que polarize a vida social de, aproximadamente, duzentas famílias.

Artigo 2º - Para fins desta lei, o território do Município se compõe de:

I - ÁREA URBANA OU PERÍMETRO URBANO.

II - ZONA DE EXPANSÃO URBANA (ZEU).

III - ZONA RURAL OU ÁREA RURAL.

Artigo 3º - O parcelamento do solo para loteamentos ou desmembramentos, nos itens I e II, do artigo anterior, ficará sujeito às diretrizes estabelecidas nesta lei, no que se refere a vias de comunicação ou circulação, sistemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE. MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls.nº 4

LEI Nº 1479 DE 19 DE MAIO DE 1983.

de águas e sanitários, áreas de recreação, áreas de uso institucionais e proteção paisagística e monumental, no item III, - obedecerá à legislação Federal própria.

Parágrafo Único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geográficas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO

Artigo 4º - A aprovação do plano de loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - título de propriedade ou equivalente;

Artigo 5º - Julgados satisfatórios os documentos do artigo anterior, o interessado deverá apresentar - duas vias da planta do imóvel, em escala de 1:1.000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo:

I - as divisas da gleba a ser loteada, perfeitamente definidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls.nº 5

LEI Nº 1479 DE 19 DE MAIO DE 1983.

II - localização dos cursos d'água, bosques, monumentos naturais ou artificiais, árvores frondosas e construções existentes;

III - curvas de nível de metro em metro;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização exata das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;

VII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal, indicará nas plantas apresentadas, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo Único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 7º - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo na escala de 1:1.000, em cinco vias. Este projeto será assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário, acrescido das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls.nº 6

LEI Nº 1479 DE 19 DE MAIO DE 1983.

seguintes indicações e esclarecimentos:

I - vias secundárias e áreas de recreação complementares;

II - subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;

III - recursos exigidos, devidamente cotados;

IV - dimensões lineares e angulares do projeto raios, cordas, arcos, pontos de tangência de ângulos centrais - das vias curvilíneas;

V - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças, nas seguintes escalas:
horizontal de 1:1.000;
vertical de 1:100;

VI - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, tomando por base o RN oficial, que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos das vias projetadas;

VII - projeto detalhado de pavimentação e de guias e sarjetas das vias de comunicação e praças, dentro dos padrões que a Prefeitura Municipal determinar;

VIII - projeto detalhado da rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios e de acordo com as normas técnicas em vigor;

IX - projeto detalhado do sistema de esgotos sanitários com o ramal de cada lote, aprovado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, SABESP, indicando o local de lançamento dos resíduos e as caixas de inspeção nos cruzamentos e de acordo com as normas técnicas em vigor;

X - projeto detalhado, de acordo com as normas técnicas em vigor, aprovado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, SABESP, da rede de distribuição de água potável com o ramal de cada lote, e a fonte abastecedora;

XI - projeto detalhado da rede de distribuição de energia elétrica, incluindo a de iluminação pública, nos padrões exigidos pela concessionária local dos serviços de energia elétrica e aprovado por ela;

XII - projeto detalhado de arborização das vias de comunicação e de urbanização e paisagismo das praças ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls.nº 7

LEI Nº 1479 DE 19 DE MAIO DE 1983.

áreas de recreio;

XIII - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XIV - memorial descritivo e justificativo do projeto.

§ 1º - O nivelamento exigido deverá tomar - por base o RN oficial.

§ 2º - Para os distritos de Igarai e São Benedito das Areias, fica dispensado o projeto detalhado de pavimentação, parte constante do item VII deste artigo.

Artigo 8º - Organizado o projeto, de acordo com as exigências desta Lei, será encaminhado pelo loteador à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, CETESB, e Secretaria da Saúde, para a sua devida aprovação, no que for pertinente àqueles organismos.

Artigo 9º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura, que terá 30 (trinta) dias para aprová-lo ou rejeitá-lo, e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará a:

I - transferir mediante escritura pública - de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade - das áreas mencionadas no artigo 7º, item I, além das previstas no artigo 6º desta Lei;

II - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de comunicação e praças, a colocação de guias e sarjetas, sistema de esgotos sanitários com os ramais domiciliares, sistema de abastecimento de água potável, com os ramais domiciliares e fonte de abastecimento, sistema de escoamento de águas pluviais, a pavimentação o sistema de distribuição de energia elétrica domiciliar e de iluminação pública, a arborização das vias de comunicação, a urbanização e o paisagismo das praças ou áreas de recreação;

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução das obras e serviços;

IV - outorgar quaisquer compromissos de compra e venda, cessões, promessas de cessões e as escrituras definitivas, somente quando os lotes caucionados forem liberados de acordo com o parágrafo I do artigo 13.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls.nº 8

LEI Nº 1479 DE 19 DE MAIO DE 1985.

V - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela rigorosa observância às normas municipais de zoneamento, uso do solo e construções e pela execução dos serviços e obras a cargo do loteador.

VI - pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa para cobrança executiva.

§ 1º - Todas as obras relacionadas no artigo 7º, desta Lei, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular.

§ 2º - Nos distritos de Igarai e São Benedito das Areias, e nos conjuntos habitacionais de interesse social é facultativa a execução da pavimentação das vias de comunicação, parte constante do item II deste artigo, e quando não executada, o acabamento de todas as vias será com cascalho, nos padrões exigidos pela Prefeitura.

Artigo 10 - Pagos os emolumentos devidos, e assinado o termo a que se refere o artigo 9º desta Lei, será expedido pela Prefeitura o alvará de licença para execução do plano de loteamento, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 9º, item II.

Artigo 11 - Após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos nos itens I, II, IV, V e VI do artigo 7º, deverá o interessado apresentar uma planta retificada do loteamento que será considerada a oficial para todos os efeitos de Lei.

Artigo 12 - As vias de comunicação e áreas de recreação, abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas nos terrenos cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.

Artigo 13 - A Prefeitura Municipal cauciona-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls.nº 9

LEI Nº 1479 DE 19 DE MAIO DE 1983.

rã todos os lotes do loteamento, que somente serão liberados - quando, nos trechos de vias correspondentes, forem cumpridas - todas as exigências do artigo 9º, seus parágrafos e itens.

I - A liberação dos lotes será feita através de decreto da administração municipal depois da vistoria - comprobatória.

II - Após a liberação dos lotes os mesmos estarão sujeitos aos tributos municipais incidentes.

CAPÍTULO III

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 14 - Fica proibida, na ÁREA TERRITORIAL do Município a abertura de vias de comunicação, sem prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO 1a.

DA ÁREA INTERNA DO PERÍMETRO URBANO OU DE EXPANSÃO URBANA

Artigo 15 - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Parágrafo Único - A disposição das vias e ruas de um plano qualquer de loteamento deverá garantir a continuidade das vias ou ruas vizinhas.

Artigo 16 - As vias de comunicações ou ruas de acesso não poderão ter largura inferior a 14 m (catorze metros), nem leito carroçável inferior a 7 m (sete metros).

§ 1º - A extensão das vias em "CUL-DE-SAC" (fundo de saco), somada à da praça de retorno, não deverá exceder de 100 m (cem metros).

§ 2º - As praças de retorno das vias em "CUL-DE-SAC" (fundo de saco), deverão ter diâmetro mínimo de 20 m (vinte metros).

§ 3º - Os passeios públicos deverão ter largura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), e máxima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), ficando a critério da Municipalidade, passeios com maiores dimensões.

Artigo 17 - As declividades das vias urbanas serão as seguintes máximas: nas vias principais de 6% (seis -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls.nº 10

LEI Nº 1479 DE 19 DE MAIO DE 1985.

por cento),

: nas vias secundárias de 10% (dez por cento),
mínimas: nas vias principais e secundárias de 4% (quatro por cento).

Parágrafo Único - Nos cruzamentos das vias urbanas, os dois alinhamentos devem ser concordados por um raio de círculo de raio mínimo igual a 9 m (nove metros).

Artigo 18 - As margens das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e às margens de linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de uma via de comunicação ou rua com a largura de 15 m (quinze metros) no mínimo, livre dos passeios públicos.

Artigo 19 - Ao longo das águas correntes e dormentes serão reservadas áreas para sistema de avenida-parque, cuja largura será de 15 m (quinze metros) em cada margem.

Artigo 20 - Ao longo das adutoras principais de abastecimento de água e de emissários coletores principais de esgotos, será obrigatória a existência de avenida-parque com largura mínima de 20 m (vinte metros).

SEÇÃO 2a.

DA ÁREA EXTERNA OU ZONA RURAL (ZR)

Artigo 21 - As estradas deverão ter largura não inferior a 13 m (treze metros).

Artigo 22 - As declividades das estradas oscilarão entre 0,4% a 10%, assegurado o escoamento superficial das águas pluviais e a continuidade das águas correntes nas depressões e talwegues.

Artigo 23 - As construções deverão manter um recuo mínimo de 15 m (quinze metros) da margem das estradas.

CAPÍTULO IV

DAS QUADRAS

Artigo 24 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300 m (trezentos metros).

Artigo 25 - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 80 m (oitenta metros).

Artigo 26 - As quadras de mais de 200 m (du



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls.nº 11

LEI Nº 1479 DE 19 DE MAIO DE 1983,

zentos metros) de comprimento deverão ter passagens para pedes-
tres, espaçadas de 150 m (cento e cinquenta metros), no máximo.
Estas passagens deverão ter largura mínima de 3 m (três metros)
e os recuos laterais das construções terão no mínimo 2 m (dois
metros).

Artigo 27 - Serão admitidas super-quadras -
-projetadas de acordo com o conceito de unidade residencial, -
que poderão ter largura máxima de 300 m (trezentos metros) e
comprimento máximo de 600 m (seiscentos metros).

CAPÍTULO V

DOS LOTES

SEÇÃO 1a.

DA ÁREA INTERNA AO PERÍMETRO URBANO OU DE EXPANSÃO URBANA

Artigo 28 - A área mínima dos lotes urbanos
residenciais, localizados na Zona Residencial Especial, será -
de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) sendo a fren-
te mínima de 12 metros, obedecido o recuo mínimo de 4 metros
para construções.

§ 1º - Nos lotes de esquina a largura míni-
ma da frente do lote será de 14 metros, conservando a mesma -
profundidade dos demais lotes da quadra, recuo mínimo de 4 me-
tros das construções na frente principal e nos alinhamentos, la-
terais recuo mínimo de 1,5 metros.

Artigo 29 - A área mínima dos lotes urbanos
residenciais localizados na Zona Residencial Comum, será de -
250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo a frente
mínima de 10 metros, obedecido o recuo mínimo de 2 metros pa-
ra construções.

§ 1º - Nos lotes de esquina a frente mínima
será de 12 metros, conservando a mesma profundidade dos demais
lotes da quadra, recuo mínimo das construções na frente princi-
pal de 2 metros, e nos alinhamentos laterais recuo mínimo de -
1,50 metros.

Artigo 30 - Quando o loteamento ou desmem-
bramento pertencerem aos distritos de Igarai e São Benedito -
das Areias, ou se destinar a urbanização específica e edifica-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 12

LEI Nº 1479 DE 19 DE MAIO DE 1983.

ções de Conjuntos Habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), frente mínima de 5 metros, obedecido o recuo no mínimo de 2 metros para construções.

Artigo 31 - Quando o loteamento ou desmembramento se destinar a Conjuntos Habitacionais de interesse social e executado com a participação do Poder Público, o lote mínimo de 125 m² e frente de 5 metros, poderá ser reduzido após prévia aprovação. da Câmara Municipal.

SEÇÃO 2a.

DA ÁREA EXTERNA OU ZONA RURAL

Artigo 32 - Na Zona Rural o tamanho do lote é módulo rural para a região e estabelecido pelas normas técnicas editadas pela Legislação Federal.

CAPÍTULO VI

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Artigo 33 - A área mínima reservada a espaço aberto de uso público, compreendido vias de comunicação e áreas de recreação, deverá ser de 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser loteada.

Parágrafo Único - Não poderão ser computadas como área de uso público as terras impraticáveis, de topografia acidentada ou terras alagadiças e pantanosas.

Artigo 34 - A área citada no artigo anterior deverá ser distribuída no seguinte modo: 10% (dez por cento) para áreas de recreação, vinte por cento para vias de comunicação e 5% para áreas institucionais, sendo vedada, expressamente, a construção de edifícios ou de entidades privadas nas áreas destinadas à recreação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35 - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público, as vias de comunicação e logradouros que se encontram nas condições previstas nesta Lei.

Artigo 36 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados sem prévio consentimento da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls.nº 13

LEI Nº 1479 DE 19 DE MAIO DE 1983.

Artigo 37 - Na área do perímetro urbano ou de expansão urbana, enquanto os leitos das ruas e logradouros projetados não forem aceitos pela Prefeitura, na forma desta lei, o seu proprietário será lançado para pagamento de impostos territorial, com relação à área das referidas vias de comunicação e logradouros, como terrenos não edificados.

Artigo 38 - As licenças para loteamento vigorarão pelo prazo fixado pela Prefeitura, tendo-se em vista a área total do terreno a lotear, mas nunca superior a 24 (vinte e quatro) meses. E, findo o prazo determinado pelo alvará, deve a licença ser renovada, no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação de novo plano nos termos desta lei.

Artigo 39 - O projeto de loteamento poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Artigo 40 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida de lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Artigo 41 - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente Lei.

Artigo 42 - As infrações da presente lei darão ensejo à cassação do alvará, a embargo administrativo da obra a aplicação de multas fixadas pela Prefeitura.

Artigo 43 - Os lotes que já foram individualizados, pertencentes a loteamentos já aprovados pela Prefeitura, antes da vigência desta Lei, poderão receber alvará de construção, desde que o adquirente preste compromisso, isentando a Municipalidade da execução de obras cuja responsabilidade cabe ao loteador.

I - O lote para receber o alvará de construção deverá possuir, no mínimo, rede de água e esgoto e guias e sarjetas.

II - Deverão ser caucionados todos os lotes não individualizados quando pertencentes a loteamentos já aprovados pela Prefeitura, obedecido o artigo 13, parágrafos e itens, desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls.nº 14

LEI Nº 1479 DE 19 DE MAIO DE 1983.

Artigo 44 - Nos loteamentos localizados fora da área urbana ou perímetro urbano e da Zona de Expansão Urbana, a determinação do tipo de pavimentação ficará a critério da administração Municipal

Artigo 45 - As eventuais omissões da presente lei serão sanadas pelas disposições das Leis Estaduais e Federais.

Artigo 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, - em especial a Lei 1404 de 22 de setembro de 1981.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 19 DE MAIO DE 1983.



DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES

Prefeito Municipal